

# METODOLOGIA PARA CONCESSÃO DE ADITIVOS

---

## DIVISÃO DE OBRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COORDENADORIA DE EDIFICAÇÕES E INFRAESTRUTURA



**TJPR**



## 1. CONCESSÃO DE ADITIVO DE PRAZO DECORRENTE DE CHUVAS EXCEPCIONAIS E PLANEJAMENTO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Para concessão de dias adicionais de prazo ou justificativas de prazo em função de chuvas utiliza-se como paradigma a Média Histórica Mensal de Ocorrências de Precipitação com volume superior à 2 mm, calculada com dados históricos dos últimos 5 (cinco) anos. São considerados dias de chuvas excepcionais os dias efetivos de ocorrências de precipitação com volume superior à 2 mm, no período da obra, que excedam a referida média histórica mensal.

Para apuração dos dias passíveis ou não de aditivo de prazo utiliza-se a seguinte metodologia:

1.1. Localizar a Estação Climatológica do SIMEPAR mais próxima do local da obra.

1.2. Para solicitação de aditivo a Empresa deverá apresentar os seguintes relatórios emitidos pelos SIMEPAR:

- Número de Dias com Precipitação Maior ou Igual a 2 mm da Estação Climatológica equivalente, para o período a ser analisado (dados mês a mês).
- Média Histórica de Dias com Precipitação Maior ou Igual a 2 mm da Estação Climatológica equivalente, para o período a ser analisado (dados mês a mês). A média deve corresponder à série histórica dos últimos 5 (cinco) anos.

1.3. Para calcular os dias devidos de prorrogação deve-se comparar a Média Histórica Mensal de número de dias com precipitação superior ou igual à 2 mm, proporcionais ao período de análise, com o Número efetivo de Dias com ocorrência de Precipitação superior ou igual à 2 mm neste mesmo período.

1.3.1 Caso a ocorrência de precipitação do período de execução da obra for inferior à média histórica acumulada para o mesmo período, a solicitação de prorrogação ou justificativa de prazo será **NEGADA**, por não caracterizar chuva excepcional.

1.3.2 Caso a ocorrência de precipitação do período de execução da obra for superior à média histórica acumulada de ocorrências para o mesmo período, a solicitação de prorrogação de prazo deverá ser **ACEITA**. Neste caso, o número de dias adicionais de prazo a serem concedidos ou justificados será a diferença entre a média histórica e o efetivamente ocorrido.



1.4. Deverá sempre ser analisado o período total da obra, vez que pode haver compensação do número de ocorrências de um mês a outro (meses mais chuvosos que a média histórica são compensados por meses menos chuvosos que a média histórica).

1.5. Todos os dados e cálculos efetuados deverão ser considerados com precisão de 2 (duas) casas decimais. O número de dias de prazo de obra a ser adicionado ou justificado será sempre arredondado para cima, sendo um número inteiro.

A seguir, é apresentado exemplo fictício do procedimento de análise, ilustrando detalhadamente a metodologia de análise.

1.6. Exemplo Fictício – Metodologia de Análise:

Prazo de execução da obra e objeto de pleito para a solicitação de aditivo de prazo: **12/04/2011 à 26/07/2012 na Comarca de Pato Branco.**

Os dados oficiais que são objetos do pleito são:

- **Número Efetivo** de Dias com Ocorrência de Precipitações com volume Maior ou Igual a 2 mm (**NE**) no período de **12/04/2011 à 26/07/2012**, conforme documentação do SIMEPAR: **118** dias (dado fictício para exemplificar que na prática seria obtido pelo somatório simples, mês a mês, das ocorrências);
- Número de dias trabalhados no mês (**NT**):
- No mês de abril de 2011 houveram obras durante **19** dias (de **12/04 a 31/04**);
- No mês de julho de 2012 houveram obras durante **26** dias (de 01/07 a **26/07**);
- Nos outros meses houveram obras todos os dias do mês.

**\* Nota-se que não são descontados finais de semana e feriados no cálculo de dias trabalhados.**



- **Média Histórica** de Dias com Precipitação com volume Maior ou Igual a 2 mm da Estação Climatológica equivalente à Pato Branco (dados mês a mês). A média corresponde à série histórica dos últimos 5 (cinco) anos (DADOS SIMEPAR).

Média histórica mensal de nº de dias com chuva maior ou igual a 2 mm – Dados de 1997 à 2012												
Mês	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Histórico nº de Dias com chuva $\geq$ 2 mm	10	9	6	7	6	6	7	6	7	10	8	9
Nº de dias no mês	31	28	30	31	30	31	30	31	30	31	30	31
Nº de Dias com chuva $\geq$ 2mm / Nº de dias do mês	0,32	0,32	0,20	0,23	0,20	0,19	0,23	0,19	0,23	0,32	0,27	0,29

- Cálculo do **Número** de dias da **Média Histórica (NMH)** com Precipitação Maior ou Igual a 2 mm, proporcionais ao período da obra que está sendo analisado:

$$NMH = \sum (\text{Nº de Dias com chuva } \geq 2\text{mm} / \text{Nº de dias do mês}) \times (\text{Número de Dias trabalhados no Mês})$$

Com base na tabela apresentada no item “c” e nos dias trabalhados indicados no item “b” acima, temos:

Ano de 2011:

$$\text{abr} = 0,23 \times 19 = 4,37$$

$$\text{mai} = 0,2 \times 30 = 6$$

$$\text{jun} = 0,19 \times 31 = 6$$

$$\text{jul} = 0,23 \times 30 = 7$$

$$\text{ago} = 0,19 \times 31 = 6$$

$$\text{set} = 0,23 \times 30 = 7$$

$$\text{out} = 0,32 \times 31 = 10$$

$$\text{nov} = 0,27 \times 30 = 8$$

$$\text{dez} = 0,29 \times 31 = 9$$

Ano de 2012:

$$\text{jan} = 0,32 \times 31 = 10$$

$$\text{fev} = 0,32 \times 28 = 9$$

$$\text{mar} = 0,2 \times 30 = 6$$

$$\text{abr} = 0,23 \times 31 = 7$$

$$\text{mai} = 0,2 \times 30 = 6$$

$$\text{jun} = 0,19 \times 31 = 6$$

$$\text{jul} = 0,23 \times 26 = 5,98$$

NMH = **113,35** dias

e) Número de dias de aditivo de prazo a serem concedidos ou justificados é de:

Prazo Adicional = (Número efetivo de dias com ocorrência de chuvas  $\geq 2$  mm período real) – (Número de dias da **Média Histórica (NMH)** com Precipitação Maior ou Igual a 2 mm, proporcionais ao período da obra)

Prazo Adicional = **118 – 113,35 = 4,65 dias**

Portanto, com arredondamento, a empresa teria direito a um aditivo de prazo de **5 dias**.

## 2. ROTEIRO PARA PREVISÃO DE DILATAÇÃO DE CRONOGRAMA DE OBRAS DECORRENTE DE CHUVAS ATRAVÉS DA SÉRIE HISTÓRICA

2.1 Uma vez disponibilizado o prazo máximo de execução da obra o cronograma deverá ser elaborado a partir do número de dias sem chuvas que deverá ser calculado da forma a seguir.

- **TA** - Total de dias com precipitação igual ou superior à 2 mm, em 1 ano;
- **i** - Proporção de dias com precipitação igual ou superior à 2 mm, em 1 ano  
**i = TA/365;**

- **PS** - Prazo em dias secos (dias efetivamente trabalhados) necessários para a execução da obra, estimados conforme planejamento da obra;
- **PT** - Prazo total da obra, em dias, a ser concedido no procedimento licitatório;
- **PT = PS + PS\*i**

**Para efeitos de cálculo, adota-se sempre 30 dias por mês. O prazo final da obra é estabelecido em meses, arredondando-se para cima, qualquer que seja o resultado da conversão de dias para meses.**

## 2.2 Exemplo:

Tomando como exemplo os dados apresentados na tabela do item 1.6 - “c”, acima, temos:

- **TA** = 91 dias (soma do Histórico nº de Dias com chuva  $\geq 2$  mm, no período de 1 ano);
- $i = 91/365 = 0,25$ ;
- **PS** estimado conforme planejamento da obra = 9 meses = 270 dias (prazo exemplificativo);
- **PT** =  $270 + 270*0,25 = 270 + 67,5 = 337,50$  dias ou 11,25 meses.

**O prazo contratual da obra será estipulado, então, em 12 meses.**

2.3 Apesar dos períodos de chuva serem sazonais os prazos de execução são próximos de um ano ou múltiplos de um ano e, portanto, foi adotada esta metodologia com o uso da média de dias de precipitação anual para a fase de projeto em razão de não haver data exata para início da obra.

Fonte: Adaptado de: MÉTODO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA CONCESSÃO DE ADITIVO EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS DECORRENTE DE CHUVAS EXCEPCIONAIS, **Fernando Davis Golbert, Humberto Carlos L´Astorina.**

## 2.4 CONCESSÃO DE ADITIVOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS:

O instrumento contratual disciplina as condições e hipóteses de alteração e revisão financeira.

Eventuais alterações nas especificações de serviço serão realizadas unilateralmente pela Administração desde que devidamente motivadas, por meio de celebração de termo aditivo, nos termos dos artigos 124 e 133 da [Lei nº 14.133/2021](#).

Para acréscimos ou supressões de serviços contratuais serão utilizados os preços constantes na planilha orçamentária contratual e respectivas composições unitárias.

### CARACTERÍSTICAS DAS ALTERAÇÕES:

Às alterações unilaterais são atribuídas as seguintes nomenclaturas: qualitativa e quantitativa. A primeira refere-se a alínea a (quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos), já a segunda refere-se a alínea b (quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei).

Acórdão 1826/2016-Plenário: As alterações contratuais quantitativas são as que modificam a dimensão do objeto, enquanto as unilaterais qualitativas são aquelas que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão.

### JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES:

Só assiste razão a alteração contratual/aditivo diante de um **FATO SUPERVENIENTE e INTERESSE PÚBLICO**, nos termos do mais recente acórdão 3576/2019 - TCU-Primeira Câmara:

É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento.

**O fato superveniente é imperioso para a possibilidade de alteração contratual, sem o qual viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Acórdão 2150/2021-TCU-Plenário: Entende-se, assim, que todo procedimento que leve à realização de uma nova licitação é, sob uma perspectiva superficial, mais oneroso à administração, seja sob o ponto de vista econômico, seja temporal ou até mesmo social. Porém, não se pode adotar a solução de manutenção do contrato baseado nesta premissa. **Deve-se avaliar todo o contexto das alterações frente aos ajustes necessários para a adequação da obra, sob pena de desconstituir todo o processo licitatório realizado.**

#### SOBRE OS LIMITES NORMATIZADOS:

Acórdão 2.059/2013 – TCU - Plenário. Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do Tribunal, consubstanciada nos Acórdão 521/2011-TCU-Plenário, 318/2010-TCU-Plenário, 940/2010-TCU-Plenário, 291/2009-TCU-2ª Câmara, 1.432/2009-TCU-2ª Câmara, 336/2008-TCU-Plenário, 1.080/2008-TCU-Plenário, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara, é de que tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos mencionados limites da Lei de Licitações.

Admite-se, excepcionalmente, a celebração de aditivos que impliquem acréscimos superiores a 25% ou 50%, **conforme o caso**, quando observados os **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos, cumulativamente, os pressupostos previstos na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, quais sejam:

- a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b) evitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

ACÓRDÃO 1536/2016 – TCU - PLENÁRIO: Conforme alertado nos demais casos, vale frisar que **esse entendimento não possibilita a realização de modificações que intentem desfigurar os objetos licitados**, em claro prejuízo aos princípios que regem a licitação. Ademais, os aditivos devem observar as regras relativas à adoção de preços de mercado e à vedação quanto à ocorrência de jogo de planilha, positivadas há anos em diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, mais recentemente, no Decreto 7.983/2013 (arts. 14 e 15).

Evidentemente, a demonstração de que estão presentes as **circunstâncias excepcionais** para a realização de aditivos nessa condição **deverão constar dos respectivos processos administrativos que lhes dão fundamento**, pois, como muito bem colocado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, tal flexibilização “**não significa salvo conduto** para que a unidade jurisdicionada, a seu talante, promova alterações dos contratos ativos que venham desvirtuar os respectivos objetos e solapar os princípios que regem a licitação pública”.

Com base nos pressupostos acima, a minuta contratual elaborada para

Portanto a Minuta Contratual prevê em sua CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES que:

*6.1. O presente contrato poderá ser alterado nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*

*b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei;*

*II - por acordo entre as partes:*

a) *quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

b) *quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

c) *quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

6.1.2. Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

6.1.3. Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

6.2. Nas alterações unilaterais a que se refere o item I, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 50% (cinquenta) do valor inicial atualizado do contrato.

6.3. As alterações unilaterais a que se refere o item I não poderão transfigurar o objeto da contratação.

6.4. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

6.5. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocados no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

6.6. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

6.7. O valor do presente contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio inicialmente fixado entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da Administração, na hipótese em que sobrevierem caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (art. 124, II, d, Lei 14.133/21).

6.7.1. O procedimento para a revisão do contrato obedecerá ao disposto na IN 110/2022 deste Tribunal de Justiça ou outra que vier a substituí-la.

6.7.2. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, Lei 14.133/21).

6.7.3. O Contratante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias (ou no prazo fixado no Termo de Referência, se diverso), a contar da conclusão da instrução completa e apresentação de todos os documentos necessários e suficientes à apreciação do pleito, para responder ao pedido de equilíbrio econômico e financeiro e o reajuste.

FONTES: Acórdãos e decisões do TCU.